

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.539, DE 29 DE ABRIL DE 1968

Regulamenta o artigo 2.º, § 1.º, da Lei n. 9.556, de 9 de dezembro de 1966

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Caberá ao Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura fixar o valor máximo anual e global, das doações de produtos agropecuários destinados ao fomento da produção animal e vegetal, ou inservíveis para plantio e reprodução e bem assim das prestações gratuitas de serviços postos à disposição dos interessados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, para cada entidade ou pessoa física beneficiada.

Artigo 2.º — A doação de produtos e a prestação de serviços, a que se refere o artigo anterior, bem como o empréstimo de reprodutores, para fomento da produção animal, obedecerão às normas e condições a serem baixadas através de Ato do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Parágrafo único — As doações e mudas, sementes e embalagens, adquiridas mediante emprêgo de dotações orçamentárias, continuarão a ser regidas pelo disposto no artigo 71 da Lei 6.055, de 28 de fevereiro de 1961.

Artigo 3.º — Caberá ao Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura fixar os preços dos produtos agropecuários destinados ao fomento da produção animal e vegetal e os dos inservíveis para plantio e reprodução e o do custo dos serviços postos à disposição dos interessados, por essa Secretaria de Estado.

Artigo 4.º — Os preços dos produtos agropecuários e do custo de serviços a que faz referência o artigo anterior, serão revistos e alterados, pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, sempre que deixarem de representar a justa retribuição de seus respectivos valores.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 29 de abril de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.540, DE 29 DE ABRIL DE 1968

Altera o Decreto n. 47.745, de 13 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a criação de um Grupo de Trabalho para a implantação de um programa e instalação de Centros de Assistência Rural.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1961,

Considerando a necessidade de se ampliar o Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n. 47.745, de 13 de fevereiro de 1967, com a finalidade do equacionamento de problemas situados no campo de ciências sociais,

Considerando a necessidade da coordenação do plano inter-setorial de Governo, composto de sub-programas de educação, saúde, promoção social, planejamento e outros destinados a integração dos Centros de Assistência Rural ou simplesmente Centros Rurais,

Considerando que estes dois fatores devem ser consubstanciados em normas disciplinadoras do assunto, até que seja criada a estrutura técnico-administrativa adequada e definitiva à institucionalização dos Centros Rurais;

Decreta:

Artigo 1.º — Os § 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto n. 47.745, de 13 de fevereiro de 1967, passam a ter a seguinte redação:

§ 2.º — As funções dos membros do Grupo de Trabalho Executivo serão exercidas por especialistas na matéria e de notória idoneidade e competência, de largo tirocínio e experimentados na vida pública interiorana ou em tarefas educacionais, sendo 1 (um) portador de diploma de Engenheiro Civil, 1 (um) de Engenheiro-Agrônomo, 1 (um) de Bacharel em Direito e 1 (um) Bacharel em Ciências Sociais.

Artigo 2.º — Artigo artigo 2.º, do Decreto n. 47.745, de 13 de fevereiro de 1967, será acrescentado um inciso, de n. V, com a seguinte redação: V — Ao Bacharel de Ciências Sociais compete a coordenação das atividades ligadas aos estudos sociais.

Artigo 3.º — O Secretário da Agricultura designará um dos Assessores para, como Coordenador Geral, entrosar os trabalhos das várias Assessorias com as das Secretarias de Estado e de demais órgãos interessados.

Artigo 4.º — Fica criado junto ao Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n. 47.745, de 13 de fevereiro de 1967, 1 (uma) Comissão Coordenadora, com a finalidade de fornecer subsídios de natureza técnico-administrativa aos atos de competência do Grupo de Trabalho, de maneira a permitir o perfeito entrosamento entre os vários órgãos oficiais no desenvolvimento dos programas dos Centros Rurais.

Artigo 5.º — A Comissão Coordenadora presidida por um representante da Secretaria da Agricultura, designado pelo titular da Pasta, será integrado por representantes das Secretarias de Estado e diversos órgãos que tenham vinculação com o meio rural ou que, pela natureza de seus serviços, possam ser úteis às finalidades dos Centros Rurais.

Parágrafo único — Caberá aos respectivos Secretários de Estado e dirigentes dos demais órgãos a indicação de seus representantes, cujo trabalho será considerado de caráter relevante e sem ônus para o Estado.

Artigo 6.º — A Comissão se reunirá ordinariamente 2 vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Secretário ou pelo Coordenador do Grupo Executivo.

Artigo 7.º — Quando conveniente para a implantação e supervisão dos Centros Rurais locais, poderá ser solicitada a colaboração de órgãos regionais e disponibilidades de assessoramento especializado ali existentes mediante celebração de Acórdos ou Convênios.

Artigo 8.º — As Secretarias de Estado e os demais órgãos que se integrarem às atividades dos Centros rurais, farão consignar em seus orçamentos as dotações respectivas.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 29 de abril de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.541, DE 29 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre transferência de imóvel da Secretaria da Agricultura para a Secretaria da Segurança Pública.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido da administração da Secretaria da Agricultura para a da Secretaria da Segurança Pública o imóvel denominado Palácio da Agricultura, localizado no Parque Ibirapuera e ora ocupado pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 2.º — As Secretarias da Agricultura, da Segurança Pública e de Serviços e Obras Públicas, com a colaboração da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, adotarão as providências necessárias à imediata regularização da transferência, determinada neste decreto, inclusive quanto à demarcação da área do imóvel transferido para a administração da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 1968.

Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça

Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura

Hely Lopes Meirelles, Secretário do Interior, respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de abril de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.542, DE 29 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóveis situados no distrito e município de Santo Antônio do Pinhal, comarca de São Bento do Sapucaí, necessários à instalação do Centro Rural do Bairro do José da Rosa

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, os imóveis, abaixo caracterizados, situados no distrito e município de Santo Antônio do Pinhal, comarca de São Bento do Sapucaí, necessários à instalação do Centro Rural do Bairro do José da Rosa, que consta pertencer a Benedito da Costa Manso e sua mulher, com as medidas e confrontações constantes da planta anexa ao processo n.º 29.936-68, da Procuradoria Geral do Estado, a saber:

I. Uma área de terreno com 21.700,00 m<sup>2</sup>. (vinte e um mil e setecentos metros quadrados), situada num marco, à margem da estrada municipal do Bairro do Lageado; daí, segue com o rumo de 90º 00' NO, na distância de 206,00 m., confrontando com imóvel de propriedade de sucessores de Pedro Moreira de Silva; daí, deflete à direita, com o rumo de 35º 20' NE, na distância de 92,00 m.; daí, deflete à direita, com o rumo de 44º 30' NE, na distância de 92,00 m., confrontando com imóvel de propriedade de Antônio da Costa Manso; daí, deflete à direita, com o rumo de 64º 00' SE, na distância de 64,80 m., confrontando com imóvel de propriedade de Benedito Moreira da Silva e outros; daí, deflete à direita, com o rumo de 8º 40' SE, na distância de 10,00 m.; daí, deflete à esquerda, com o rumo de 50º 00' SE, na distância de 10,00 m., até encontrar a estrada do Bairro do Lageado, confrontando com imóvel de propriedade do Estado; daí, segue na distância de 30,00 m., com o rumo de 33º 00' SO, até encontrar o ponto inicial;

II. Uma área de terreno com 9.600,00 m<sup>2</sup>. (nove mil e seiscentos metros quadrados), situada num marco à margem da Estrada Estadual Campos do Jordão à São José dos Campos, segue com o rumo de 40º 00' NE, na distância de 127,00 m., confrontando com imóvel de propriedade de Afonso Cardoso da Rosa, encontrando no final com o Ribeirão do Lageado, que também é divisa desse município de Santo Antônio do Pinhal com o município de São Bento do Sapucaí, por cujo ribeirão a divisa sobe na distância de 92,00 m., até a ponte da Estrada Estadual; daí, deflete à direita, com o rumo de 49º 30' SO, na distância de 87,00 m., onde faz curva à direita num raio de 60,00 m., na distância de 30,00 m., onde segue, novamente com o rumo de 66º 30' NO, na distância de 87,00 m., até encontrar o ponto inicial.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva, Secretário da Justiça

Herbert Victor Levy, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 29 de abril de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.544, DE 25 DE ABRIL DE 1968

Regulamenta o inciso III do artigo 3.º da Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959, relativamente à utilização das dependências dos entrepostos estaduais do CEASA

Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959, autoriza a fundação da Sociedade Anônima "Centro Estadual de Abastecimento S.A. CEASA", não estabeleceu o regime de utilização das dependências dos entrepostos estaduais;

Considerando que é de toda conveniência colocar essas dependências em regime administrativo, para que se sujeitem às normas do direito público na sua utilização e fiscalização;

Considerando que as dependências dos entrepostos se destinam à utilização pelo público e pelos usuários em geral, mas sempre visando ao melhor atendimento das finalidades dessa instituição;

Considerando que a operação e utilização dos entrepostos do CEASA constituem atividades de interesse público delegada pelo Estado;

Considerando que as atividades delegadas ficam sempre sujeitas à regulamentação e fiscalização do poder delegante;

Decreta:

Artigo 1.º — As dependências dos entrepostos estaduais, qualquer que seja a sua destinação, quando utilizadas por particulares, serão sob a forma de concessão ou de permissão remunerada de uso.

Artigo 2.º — A remuneração do uso das dependências dos entrepostos estaduais será calculada relativamente à área utilizada, o peso, metragem ou o volume das mercadorias comercializadas, ou o movimento econômico das operações.

Artigo 3.º — As concessões dependerão sempre de concorrência pública e serão outorgadas com ou sem privilégio

Artigo 4.º — As permissões serão outorgadas em caráter precário e revogável, mediante seleção e sem privilégio, aos que atenderem às finalidades dos entrepostos e às exigências regulamentares de suas operações.

§ 1.º — O instrumento de permissão deverá ser padronizado segundo os vários tipos de utilização das áreas ou dependências do entreposto.

§ 2.º — A administração dos mercados poderá estabelecer obrigações recíprocas para o permitente e o permissionário desde que não inviolde o poder de modificação das cláusulas regulamentares, nem impeça a revogabilidade e a precariedade da permissão a fim de melhor atender ao interesse público e à finalidade da instituição.

§ 3.º — Toda modificação ou revogação do instrumento da permissão deverá ser feita por despacho fundamentado, em que se indiquem os motivos da alteração ou da retirada da permissão, com base no respectivo Regulamento.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Herbert Victor Levy

Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 25 de abril de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.532, DE 26 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre a admissão de pessoal a título precário e o credenciamento para serviços eventuais ou avulsos, e dá outras providências.

Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de admissão de pessoal para serviços urgentes e inadiáveis na administração centralizada;

considerando que a Constituição do Brasil não veda a admissão de pessoal a título precário e sem direito à estabilidade e às vantagens estatutárias do funcionalismo;

considerando que a Constituição do Estado também não veda a admissão precária para serviços eventuais da Administração;

considerando que também é conveniente a concessão de credencial para a execução de serviços técnicos ou profissionais de interesse da Administração, mas de caráter eventual ou avulso, que bem podem ser realizados sem vínculo empregatício ou relação estatutária de seus executores, com pagamento contra-recibo;

considerando, finalmente, que se faz necessária a fixação de critérios normativos para essa admissão e para o credenciamento;

Decreta:

Artigo 1.º — A Administração centralizada do Estado poderá atribuir, a título precário, a execução de serviços urgentes e inadiáveis a pessoal eventual,